

Juizados especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima

João Eduardo Ribeiro de Oliveira

Resumo: Pretende-se realçar as práticas decisórias que terminam por transportar (in)propriamente aspectos do procedimento ordinário para o sumaríssimo dos Juizados Especiais. A partir da visualização de casos nos quais é possível ou não a aplicação subsidiária de legislação, busca-se ressaltar a devida preservação do peculiar tipo procedimental criado para os litígios de menor complexidade. Para tanto, a pesquisa legislativa e jurisprudencial, em paralelo com a busca doutrinária, comporá o arcabouço instrumental de base no desenvolver das ideias a seguir concebidas. Verificar-se-á que a defesa do sumaríssimo e do microsistema dos Juizados Especiais é fundamental à evolução e ao aperfeiçoamento dessa estrutura judiciária que se firma como marco do acesso à justiça e berço das práticas judiciais otimizadoras.

Palavras-Chave: Juizados Especiais. Sumaríssimo. Ordinarização.

Abstract It is intended to highlight the decision-making practices that end up carrying (in)appropriate aspects of the ordinary procedure for the summary of Special Courts. From the visualization of cases in which it is possible or not the subsidiary application of the legislation, seeks to emphasize the proper preservation of the specific type of procedure created for the less complex disputes. Therefore, a legislative and jurisprudential research, in parallel with a doctrinal research, will compose the basic instrumental framework based in the development of the following ideas. It will be verified that the defense of the summary and microsystem of the Special Courts is fundamental for the evolution and improvement of this judicial structure, that is established as a framework for access to justice and cradle of optimizing judicial practices.

Keywords: Special Courts. Summary Procedure. Ordinarization Practices.

1 introdução

A colisão entre a valoração dada para a forma e o conteúdo, bem como para as dimensões de meio e fim, sempre permeou as experiências humanas, no sentido de ser dispensável ou inafastável a formalidade em relação aos objetivos primários perseguidos pelo ser humano nos campos do saber e do fazer.

Forma ou matéria e meio ou fim foram distensões igualmente havidas no âmbito processual, que cederam para uma visão instrumental, pois, se pautado o processo no início do século XX por uma autonomia científica, restou aquele moldado para afirmar instrumentalidade a serviço de finalidades maiores.

Nessa quadra, para as diversas espécies de litígios, foram concebidas várias tutelas e distintos protocolos processuais. Especificamente, houve diferenciações no processo civil entre os modos de desenvolvimento ordinário, sumário e sumaríssimo, a se destacar este último para as causas de menor complexidade e as vertentes ordinária e sumária para causas mais complexas e dependentes de maior ritualística.

A partir da persistência de vários tipos de marcações ou andamentos processuais, propõe-se alertar para a construção de entendimentos que terminam por aplicar diretrizes, sejam legais, sejam jurisprudenciais, construídas para litígios mais complexos

nos procedimentos fabricados para os litígios mais simples, de modo que se desnatura e se retira a sistematicidade dos Juizados Especiais e do procedimento sumaríssimo, na missão de pacificar a sociedade em suas contendas menores.

Assim, entre o comum e sumaríssimo há diferenças marcantes de ritualística, nas quais a maior incidência de segurança ou celeridade varia conforme o emprego do procedimento, de modo que somente em caráter subsidiário aquele último procedimento pode receber regras dos dois primeiros.

Há de se verificar como se relacionam os vários procedimentos, justamente para se evitar incursões indevidas, ao tempo em que se estimulam interpenetrações que promovam a essência de cada um deles.

Particularmente, os casos de desistência, abandono processual e exame de admissibilidade do recurso inominado são tópicos que demonstram a possibilidade ou vedação à entrada de estruturas do procedimento comum no sumaríssimo.

Dessa forma, pode-se nominar ordinarização do sumaríssimo a prática que insere de forma imprópria elemento externo a esse procedimento, tornando-o menos célere, sem prejuízo de se verificar regra no ordinário que seja essencialmente sumaríssima, tudo para empregar as formas e os meios como instrumentos para consecuições maiores.

2 O meio e o fim, o formal e o material, o ordinário e o sumaríssimo e os juizados especiais

Segundo Ângelo Segrillo, o escritor russo Dostoiévski já ilustrava em parábola a importância da forma, ainda que secundária em relação ao conteúdo, a consagrar que os dois conceitos são complementares.¹

Esmiuçou o historiador brasileiro que pessoas de certa comunidade detinham um líquido precioso em um vaso, até que críticos da maneira de acondicionamento da seiva, por acharem o receptáculo desnecessário, pressionaram para que o objeto fosse dispensado.

Ao atender àqueles reclamos, os guardiões terminaram por retirar a substância do recipiente em questão e perder o líquido escorrido sem volta. A tônica ressalta que, embora o conteúdo seja o principal, a forma não é totalmente dispensável, tendo em vista que ampara, protege e promove o aspecto material.

Não obstante, essa função da forma modernizadora em auxílio do conteúdo se reflete no Brasil sempre com atraso em relação aos países ditos desenvolvidos, máxime na atualização legislativa. Os movimentos brasileiros de renovação foram, com grande frequência, modelos de modernizações tardias, principalmente no campo da criação das leis pelo Poder Legislativo.

Tem-se, em cunho de amostragem da modificação do meio para se chegar a um melhor conteúdo normativo, a medida provisória que foi, após 1988, remodelada pela Emenda à Constituição (EC) nº 32, de 11 de setembro de 2001, porquanto seu uso extrapolou o fim de participação do Poder Executivo na formulação de lei em sentido lato, a se transformar em meio para governabilidade de fundo centralizador ou excessivamente presidencialista.

Com alterações na tramitação e notadamente quanto às reedições das medidas provisórias, a EC nº 32/01 foi ao encontro do que apreçoava Friedrich Muller:

[...] a Constituição denomina-a expressamente “provisória”, submete-a à decisão do Congresso, fixa prazos curtos para tal fim e prescreve sua invalidação caso não seja transformada em lei [...] permitam também a mim, ao não-brasileiro que se ocupa com toda a lealdade com os problemas do seu grande país, esse apelo à jurisdição constitucional: [...] Anulem Srs. Juízes do Supremo

Tribunal Federal, a reedição liminarmente não correspondente ao art. 62 ou a reedição - não autorizada pelo art. 62 - das medidas provisórias que se tornaram, assim, inconstitucionais!²

Tais delineamentos de otimização da forma como ferramenta foram aplicados ao processo civil, a partir do fim do século XX, pois a processualística se encaminhou para tornar os caminhos processuais como efetivo meio, em festejada instrumentalidade, na recorrente lição de Cândido Rangel Dinamarco³, para a outorga, com abrandamento da plena autonomia das formalidades, do bem da vida ou daquilo que a humanidade considera fundamental.

Não obstante, a demora para implementação das atualizações que ocorrem no processo está ainda a implementar as três ondas de acesso à justiça: de acesso à justiça propriamente dito, do segundo afluxo da tutela de direitos metaindividuais e da terceira afluência da simplificação de procedimentos.⁴

Em observância ao encaminhamento da tríade evolutiva descrita no parágrafo anterior, faz-se curial notar que, se no Código de Processo Civil (CPC) de 1939 grassava a ciência processual independente e substancialmente apartada do direito material vigente, com o Código de Processo Civil de 1973 e, principalmente, com o Código de Processo Civil de 2015, inaugura-se uma reviravolta conceitual acerca da função do processo em relação às pretensões veiculadas em ações judiciais.

Várias são as manifestações desse giro conceitual na última década do século XX e nos primeiros anos desta centúria. As alterações do antigo CPC pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, são padrões de tal mudança, na conformidade do que hoje se tem como moderno, em termos de sincretismo processual.

A criação do processo sincrético — no qual cabem simultaneamente a tutela cautelar, cognitiva e executiva — serve, em complemento ao raciocínio exposto, como densa amostra do caráter de servidão das normas processuais em relação aos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades que devem ser acertados no processo.

Nos meandros da prefalada nova sistemática processual, vê-se que os procedimentos comuns do CPC de 1973 foram divididos conforme a necessidade de maior ou menor formalidade, em evoluções procedimentais

¹ Os Russos. São Paulo: Contexto, 2018, p. 108.

ordinárias e sumárias, embora o novo CPC tenha centralizado os caminhos em comum e especial apenas (art. 1.049), enquanto o sumaríssimo foi insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil.

O procedimento ordinário se caracterizava pela completude traduzida em fases e oportunidades para contraditório e produção de provas. No trilhar sumário já se verificava abreviação de etapas em sentido maior de concentração do transcurso do processo. Por fim, o procedimento sumaríssimo se apresenta como o auge da simplificação e da rapidez processual, com o fim de resolução de litígios de pretensão de maior singeleza e respectivas resistências.

Atento à litigiosidade contida, detectada por Kazuo Watanabe⁵, o legislador incrementou ao nível infraconstitucional os Juizados Especiais, segmento do Poder Judiciário que em pouco tempo ganhou contornos de essencialidade e aprovação social, pela promoção de acesso a todos os jurisdicionados independentemente do nível econômico e social.

Nessa ótica, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por mandamento do art. 98 da Constituição⁶, foi constituída como norma máxima das causas de menor complexidade; a se seguir a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixou assemelhado método para a Justiça Federal. No fim da primeira década deste século, foi promulgada a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, com foco na criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A multiplicidade de ritmos diferenciados para o transcurso processual vai ao encontro das diferenças entre mais espaço para argumentos e provas ou ambiente de maior rapidez, de modo que um ou outro caminho adota com mais vigor o contraditório e espectro probatório ou a celeridade.

Segundo Aparecida Dinalli, “o formalismo processual está sempre presente no exercício da jurisdição, ora em nome da segurança jurídica, ora demonstrando força e poder incontrastáveis”.⁷ Embora o proce-

dimento sumaríssimo tenha sido viabilizado para determinados fins, por vezes fica o procedimento comprometido por práticas judiciais degenerativas.

3 O Sumaríssimo e as práticas que tendem a ordinarizá-lo e densificá-lo

em termos de sumaríssimo, o art. 2º da Lei nº 9.099/95 já anuncia qual o esteio principiológico de tal procedimento, precisamente “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Com a edição da Lei nº 10.259/01 e da Lei nº 12.153/09, fortaleceu-se a ideia de um microsistema, factível o pensamento de que ele se completa ou se encontra em autorreferência.

Veja-se o caso do art. 6º, I, da primeira lei supracitada, que prescreveu a possibilidade de “pessoas físicas” litigarem ativamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em avanço, entende-se particularmente, ao que prescreve o art. 8º da Lei nº 9.099/95, que limitava para as “pessoas físicas capazes” o ajuizamento nos Juizados Especiais estaduais.

Assim, somente em caráter subsidiário é possível a aplicação da normatividade ordinária, a exemplo do Código de Processo Civil e demais diplomas prescritos para as lides da Justiça Comum estadual e federal.

Tal evidência deriva da concepção de que os Juizados são elementos diferenciados do Poder Judiciário, de fundo constitucional, dotados de caracteres especiais de acesso à Justiça e de jurisdição e moldados para litígios simples e de grande quantidade, a pacificar, ao mesmo tempo, setores sociais que anteriormente tinham maior dificuldade de receber uma prestação jurisdicional.

Embora os Juizados Especiais sejam, pelas considerações acima alinhadas, a “menina dos olhos” do Poder Judiciário, ao garantir segurança jurídica em volume e propiciar atenção e respostas mais rápidas para pessoas de menor expressão econômica, além de primoroso e legalmente autorizado laboratório de práticas judiciais do Poder Judiciário, ainda persiste uma indevida mescla de mentalidades para julgadores que trabalham entre a Justiça Comum e os Juizados Especiais.

Segundo o sentido proposto, Ricardo Torres Hermann explica a base para a elaboração de mudança de pensamento nos

5 *Apud* DINALLI, Aparecida. Do acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 25. São Paulo: RT, 2005, p. 25.

6 “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 1º set. 2019.)

7 DINALLI, Aparecida. Do acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 25. São Paulo: RT, 2005, p. 25.

juizadores daqueles que jurisdicionam nos Juizados Especiais:

Cumprem ainda os Juizados importante papel de mudar a mentalidade dos operadores de direito, fazendo com que se habituem com um meio de prestação jurisdicional mais desburocratizado, sofrendo a partir disso influências positivas que podem servir de inspiração para a desburocratização dos juizados comuns em que também atuam.

É inegável que os Juizados Especiais, cujo êxito atualmente está demonstrado, contaminam positivamente os profissionais que nele atuam, pois verificam que não se faz necessário um processo tão formal, com arrazoados intermináveis, para que sejam consideradas as versões de ambas as partes, nem mesmo cabimento de recursos de cada decisão (interlocutória) proferida dentro do processo para que se chegue a uma solução justa e equânime da controvérsia.⁸

No momento em que práticas do procedimento comum/ordinário são introduzidas no âmbito do sumaríssimo, tem-se a ordinarização deste e dos próprios Juizados Especiais, ação maléfica à estruturação singular dos referidos. Diferentemente, quando uma norma ordinária concentra mais densidade em celeridade, economia, informalidade e simplicidade, deve ser absorvida pelo sistema, pois, na verdade, encerra íntimo de sumariedade.

Pretende-se, então, pontuar dois casos que demonstram transposição danosa de mentalidade da Justiça Comum para o microsistema dos Juizados, a desnaturar uma construção legislativa e procedimental própria, sem embargo de se situar reversamente hipótese de aplicação positiva de norma do procedimento comum no sistema sumaríssimo pelas razões de celeridade.

Essa assertiva se justifica pela possibilidade de haver regras fora da legislação dos Juizados que densifiquem tais princípios em nível maior do que os próprios comandos normativos sumaríssimos, o que faz o microuniverso dos Juizados receber excepcionalmente essa diretriz exterior.

Deve-se ter em mente que ao se jurisdicionar no âmbito dos Juizados Especiais, a aplicação das normas do microsistema é providência fundamental. Somente no caso de dispositivo geral mais moderno é que se abre espaço para aplicação de norma-regra comum no ambiente sumaríssimo, sob os

8 HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2010, p. 28.

filtros das normas-princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

3.1. O caso da desistência da ação sem intimação da parte ré

Em se tratando da desistência, ato voluntário que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito, atualmente previsto no art. 485 do Código de Processo Civil, houve embates doutrinários acerca da necessidade de pronunciamento da parte ré.

Segundo o art. 51 da Lei nº 9.099/95, a desistência é retirada das normas gerais de processo quando determina: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei".

Entre os casos previstos em lei, existe a desistência no então vigente Código de Processo Civil de 1973 (art. 267) bem como no atual (art. 485), com as seguintes dimensões:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

VIII - quando o autor desistir da ação;

[...]

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Pelo comando em destaque, após o prazo de resposta, deve o réu consentir com a desistência. Todavia, partindo do pressuposto de que a exigência de contraditório em pleito que conduz a extinção sem resolução de mérito não privilegia os fundamentos do sistema dos Juizados, tem-se que a aplicação do §4º redundaria em ordinarização do procedimento sumaríssimo.

Assim o é pelo fato de haver norma na Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre o mecanismo de extinção do processo de forma mais simplificada e sem investida nas discussões de fundo do litígio. Na dicção do referido art. 51:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...]

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Discerne-se que, inexistindo regramento acerca do instituto da desistência na Lei nº 9.099/95, ao se buscar no CPC como lei subsidiária, deve-se adotar, contudo, a forma de extinção de processos sem resolução de mérito, como textualmente prevista na lei ora mencionada.

Ao prescrever “qualquer hipótese”, a intenção consagrada na Lei nº 9.099/95 (mens legis) diz respeito à prescindibilidade absoluta de intimação da parte autora em extinções sem análise do mérito e não apenas nas hipóteses previstas nos incisos anteriores do art. 51 evidenciado.

Ao tempo em que é possível o Sistema dos Juizados recepcionar uma regra ordinária, como é o caso da disposição sobre desistência, faz-se igualmente necessário amoldá-la às estruturas próprias desse ambiente, considerando, para além da regra, os paradigmas do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Para preservação da inteireza dos Juizados Especiais, sobrelevam a missão e o fim do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, experiência advinda do ano de 1997, com reunião entre coordenadores dos Juizados Especiais, que se tornou importante e aprofundado espaço para modernização e defesa das singularidades desse segmento jurisdicional.⁹

Considerando a viabilização e proteção do procedimento mais célere nos casos de desistência, sobreveio o Enunciado nº 90 de inicial teor:

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Cabe observar que a contínua produção dos magistrados em encontros do FONAJE¹⁰ determinou nova redação no Enunciado referido para desestímulo aos atos de deslealdade processual e atentatórios à jurisdição. Confira-se:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê

em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Nesse aspecto, o estabelecimento de contraditório para desistência de ação civil não se firma nos Juizados Especiais como regra, diante dos específicos contornos que impedem dilatação temporal do transcurso processual sumaríssimo.

Ainda que se perceba na seara da desistência o impedimento à ordinarização do sumaríssimo, na situação do abandono processual se robustece o malefício da adoção de regras comuns em espaço de maior simplicidade procedimental.

3.2. A contextura do abandono processual da parte autora nos juizados especiais

Por abandono se depreende a omissão da parte autora do cumprimento de determinação judicial e que causa a paralisia do processo, a gerar a extinção deste sem resolução de mérito. No caso dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 prescreve uma forma específica de abandono:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Dessa forma, se o autor deixar de participar de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, fica autorizado, por força de lei, o imediato trancamento do processo.

A regra em destaque tem por base a imposição de participação pessoal das partes e que foi configurada no início da criação dos Juizados Especiais, a primar pela conciliação e resolução rápida do litígio. Pelo citado comando, a ausência do autor nas audiências determina a extinção processual sem decisão sobre a pretensão.

Ocorre que, pelo descritivo “além dos casos previstos em lei”, é possível se aplicar o CPC para as situações nas quais o autor deixa de cumprir uma determinação imposta em despacho ou decisão, por exemplo, para além da falta aos momentos de audiência (art. 485, III).

Para a Justiça Comum, o Superior Tribunal de Justiça, como harmonizador das interpretações infraconstitucionais, segundo legislação passada e também vigente (art. 926 do Código de Processo Civil¹¹), editou pensa-

¹¹ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma estabele-

⁹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁰ A pesquisa realizada para busca do FONAJE na rede mundial teve êxito apenas em relação a enunciados vigentes, em sítios institucionais do Poder Judiciário, de escolas judiciais e de associações profissionais, e não encontrou o sítio próprio do Fórum com os eventos (www.fonaje.org), no qual havia todas as alterações e cancelamentos dos enunciados, o que representava, em um entender particular, ganho de notáveis elementos para o estudo dos Juizados Especiais.

mento sumular acerca do tema: “Súmula 240 – A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Essa tônica que prevalece para litígios de maior envergadura, a dependência de intimação pessoal da parte por carta registrada ou mandado judicial, é explicada nos arestos embasadores da Súmula 240, conforme voto do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

[...] é de se acrescentar que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de não ser admissível a extinção do processo, de ofício, com base no art. 267-III, CPC (abandono), ao argumento de ser impossível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento da solução da causa.¹²

Nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, há julgados sobre abandono processual que mandam proceder à intimação pessoal da parte autora, conforme segue:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC C/C ART. 51, §1º, DA LEI 9.099/95. DISPENSA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, CONFORME DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 51 DA LEI 9.099/95. ESPECIAL REGULAÇÃO DA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA CAUSA POR ABANDONO NÃO PREVISTA NOS DIVERSOS INCISOS DO ART. 51 DA LEI 9.099/90. INADMISSÍVEL ESTENDER-SE AO CASO O ESPECTRO DE ABRANGÊNCIA DA NORMA RESTRITIVA CONTIDA NO § 1º DO ART. 51 DA LEI 9.099/95. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA EM 5 DIAS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O § 1º DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA PROCESSUAL QUE INTERESSA ÀS PARTES E À PRÓPRIA JURISDIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE DÊ CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.¹³¹⁴

cida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 1º set. 2019.)

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 168.036/SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/1999, DJ 13/9/1999, p. 69.

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso Cível nº 0802139-04.2014.8.20.5001, Relator: Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Turma Recursal. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 5 set. 2019.

14 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso Inominado nº 08021390420148205001, Relator: Klaus Cleber Morais de Mendonça, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 19/10/2018. Fonte: PJESG; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso Inominado nº 08021390420148205001, Relator: Nilson Roberto Cavalcanti Melo, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 19/10/2018. Fonte: PJESG.

No voto do eminente relator, percebe-se a defesa de ausência de normativo específico para o caso do abandono processual:

O Código de Processo Civil só não se aplica ao rito previsto na Lei 9.099/95 quando houver nesta uma norma que, versando sobre o mesmo ponto, lhe seja contrária. Ocorre, porém, que a extinção do processo por abandono da causa prevista no artigo 485, III, do CPC não encontra nenhuma disposição normativa equivalente na Lei dos Juizados, como se pode perceber da redação do artigo 51 da Lei 9.099/95 que, dispondo sobre as causas de extinção do processo no âmbito dos juizados especiais cíveis, elenca as seguintes hipóteses (...)

11. Exatamente por se tratar de uma regra que impõe uma restrição às partes, entendo que a dicção do §1º do art. 51 da Lei 9.099/90 deve ser aplicada restritivamente às hipóteses de extinção elencadas no citado artigo, e somente elas. No caso da extinção pelo abandono da causa prevista no artigo 485, III, do CPC, o código dá especial atenção a essa situação, destacando no §1º que a extinção não será feita antes da intimação para que a parte supra a falta no prazo de 5 dias.

12. Assim, entendo que a extinção do processo por abandono da causa não é possível, no caso concreto, pois, diferentemente de outras causas da extinção previstas no artigo 485, o código de processo civil deu um regramento próprio, determinando a observância da intimação pessoal, não podendo essa regra ser superada pela aplicação extensiva de uma norma contida em outro diploma legal para hipótese diversas da dos autos.

13. Registro que a necessidade de intimação pessoal antes da extinção por abandono da causa não representa um desarrazoado direito às partes do processo, mas é também benéfico à jurisdição sob os aspectos da eficiência e da economia processual. Ora, não faz sentido que um processo na fase de cumprimento de sentença, após o uso de todo o aparato jurisdicional, envolvendo grandes somas de recursos financeiros e humanos, seja extinto o processo sem o cumprimento de um ato processual de fácil realização e decorrente de um direito claramente garantido pelo esgotamento da atividade jurisdicional cognitiva precedente.

Conquanto louvável e jurídica aplicação do direito, há de se entender a questão, *data maxima venia*, por outro viés. Primeiramente, a determinação normativa dos Juizados para as intimações das extinções sem resolução de mérito se fundamenta no citado art. 51 da Lei nº 9.099/95, não no CPC.

Não é excessivo repetir que, para os Juizados Especiais, a extinção sem discussão do mérito conta com previsão expressa de

dispensa da intimação das partes, a favorecer a celeridade, a economia e a simplicidade, com o destaque de o legislador introduzir a expressão “em qualquer hipótese”.¹⁵

Quando há uma norma específica no sumaríssimo, com vetores de celeridade, economia, simplicidade e informalidade, no caso, a dispensa de intimações em sentenças extintivas não meritórias nos Juizados Especiais, não se aproveita outra, notadamente do procedimento comum.

Valer-se de dispositivo e súmula criados para a Justiça Comum, em detrimento de regra já prevista no sistema dos Juizados, conduz à ordinarização do sumaríssimo, com inserção de determinação de maior lentidão aos processos de menor complexidade, em afronta ao plexo de valores e princípios dos Juizados Especiais.

Para além das razões postas e que se baseiam na especificidade do microsistema, a informalidade dessa seara permite retomadas dos processos extintos por desídia após a procura do jurisdicionado, praxe dos Juizados Especiais, a particularizar outro fator para a não adoção da Súmula nº 240 do STJ nos Juizados Especiais.

Ademais, a permanência do processo sem movimentação da parte torna mais custoso o processo em face de desinteresse reinante, o que deve ser evitado, na medida em que as incursões de aspectos da Justiça Comum nos Juizados Especiais desconfiguram sistema criado para especializações de competência na jurisdição, que devem ser preservadas e protegidas.

Em desfecho desse tema, a presença das circunstâncias legais “além dos casos previstos em lei” e “em qualquer hipótese” faz minguar a força argumentativa dos acórdãos da Turma Recursal, pela evidente pauta valorativa desburocratizante da legislação específica.

Ao se praticar a ordinarização do sumaríssimo e não se guardar o sistema dos Juizados Especiais com as particularidades que o informam, notadamente a vocação para o trato de demandas individuais em massa, de centenas ou de milhares de pessoas por Juizado, corre-se o risco de fazer sucumbir tão caro instrumento do Poder Judiciário.

Em outras palavras, ordinariza-se o sumaríssimo e se faz aproximar os Juizados da Justiça Comum e dos entraves e dificuldades dessa, a exemplo das incontáveis

intimações pendentes de determinação e de cumprimento.

Nem tudo está fora do lugar, no entanto. Se considerado o sistema judicial e normativo dinâmico, como provam as teorias modernas de transconstitucionalismo e de diálogo das fontes, há possibilidade de aplicação de norma que não seja sumaríssima no lugar de regramento da Lei nº 9.099/95, desde que promova a principiologia da celeridade, economia, simplicidade e do informalismo em maior profundidade e extensão. A admissão do recurso inominado segundo as regras do novo CPC é exemplar indiscutível do positivo acolhimento de normas externas nos Juizados Especiais.

3.3. O Reverso: norma essencialmente sumária no cpc e o juízo de admissibilidade do recurso inominado nos juizados especiais

Consideráveis são os entendimentos e as ações que aplicam o procedimento comum no sumaríssimo, não obstante a desordenação sistêmica que decorre da prática. No entanto, é de se pensar em hipótese de aplicação do Código de Processo Civil com derrogação da Lei nº 9.099/95.

Tendo como norte a larga produção legislativa brasileira, caracterizada por textos analíticos ou extensos em vez de sintéticos ou resumidos, pode-se afirmar que, por vezes, regras tidas por sumaríssimas não estejam na legislação do microsistema dos Juizados Especiais.

Trata-se, em particular, da situação dos juízos de admissibilidade nos recursos inominados. Na Lei nº 9.099/95, as irresignações quanto à sentença têm o trato ora em relevo:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Conforme visto, o recurso seguirá o curso de interposição, preparo, intimação para contrarrazões e análise dos efeitos devolutivos e suspensivos. Os dispositivos em realce não

dizem qual julgador examina os filtros de admissibilidade, se o juiz de primeiro (juizados) ou de segundo grau (membro de turma recursal).

Em linhas gerais, o juiz de direito que recebe o recurso inominado é aquele que proferiu a sentença e prepara o processo para o envio à turma recursal, inclusive com atribuição ou não de efeito suspensivo.

Registre-se que, em alguns casos, há suspensividade pela lei para impedir o cumprimento da sentença antes do trânsito em julgado. Certas matérias decididas em primeira instância nos Juizados Especiais, a exemplo do pagamento dos valores atrasados de uma gratificação, são revestidas de tal efeito suspensivo *ex vi legis* do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97¹⁶, a assentar que nas causas ali previstas somente o trânsito em julgado propicia a imposição da obrigação de pagar ou de fazer.

Há outras causas sobre as quais não pesa a exigência de sentença transitada em julgado para o cumprimento, tais como outorga de medicamentos, de tratamentos de saúde ou anulações de multas de trânsito. Haverá, então, possibilidade de deferimento de efeito suspensivo para o recurso inominado nesses casos.

Pela sistemática descrita nos parágrafos anteriores, constata-se que o curso processual dos Juizados Especiais contempla uma decisão após sentença, comumente de primeiro grau, sobre os efeitos do recurso.

Ocorre que o CPC de 2015, posterior, portanto, às Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09, reformulou o sistema de análise recursal, com o fim de propiciar celeridade e simplicidade, tão preciosas ao sumaríssimo. Por meio da leitura do art. 1.010 do atual CPC, verifica-se:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal

¹⁶ "Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)". (BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm. Acesso em: 1º set. 2019.)

pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Depreende-se da regra que após colheita das contrarrazões há a imediata remessa ao órgão revisor, de modo que tal norma concentra mais sumariedade do que o art. 42 da Lei nº 9.099/95 outrora destacado.

Se nos casos de desistência e de abandono processual imperam as tessituras próprias da Lei nº 9.099/95 e que secundarizam o CPC, no exame de admissibilidade do recurso à sentença esse diploma inovou positivamente e deve ser aplicado no particular dos Juizados, por conter norma na essência sumaríssima mais moderna.

Defende-se ser caso de regra geral mais moderna a ser aplicada em detrimento de regra especial mais antiga, pois contém os princípios sumaríssimos em maior densidade, para além das interpretações clássicas sobre as regras especiais (*lex specialis derogat legi generali*). O diálogo das fontes permite essa ideia de excepcionalidade, inclusive com acolhimento da teoria pela jurisprudência:

O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça.¹⁷

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.¹⁸

O que pode aparentar incongruência representa, na verdade, a busca pela preservação do microsistema pelo afastamento de normas indevidas ou pela recepção de regramentos mais atualizados, como ressoam as lições do paraibano Mário Moacir Porto, ao tratar da estética do Direito: "[...] o Direito é algo mais do que a norma e que, muitas vezes, há uma irreconciliável contradição entre o que é certo, em face da lógica formal, e o que é verdadeiro, à luz dos reclamos da equidade".¹⁹

Na situação de admissibilidade do recurso inominado, deve o julgador dos

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1483780/PE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

¹⁹ PORTO, Mário Moacir. A estética do direito. Revista dos Tribunais, nº 541. São Paulo: RT, 1980, p. 15.

Juizados Especiais colher as contrarrazões sem qualquer exame e remeter os autos à Turma Recursal para admissibilidade naquela instância, diante da maior rapidez e melhor desburocratização do novel art. 1.010 em destaque.

Comprova-se o intercâmbio entre os sistemas processuais, sempre para favorecer os respectivos fins e a respectiva essência, nunca para criar rotinas que atentam contra estruturas basilares definidas. No caso, a rápida preparação do recurso inominado e o exame de admissibilidade dele por relator da turma recursal significam um salto de celeridade nos Juizados Especiais.

Consoante os modelos de tripla evolução de juízes descritos por François Ost, atualmente deve-se preponderar, para a preservação do sistema dos Juizados Especiais, para além do juiz Júpiter, de faceta legalista, e do juiz Hércules, que busca a integridade social por meio de redes de contato, o juiz Hermes, que “considera o Direito em todas as possibilidades”.²⁰

Há muito se verifica mudança na postura dos juízes, porquanto em um primeiro momento foram eles a simples “boca da lei” do civilismo napoleônico, ao tempo em que começaram a adotar posturas de maior ativismo em prol da dignidade da pessoa humana até alcançarem o patamar de engenheiros sociais que protegem os cidadãos em última trincheira ou derradeiro nível.

Essa atualizada roupagem do magistrado se faz ainda mais necessária nos Juizados Especiais, dado que esses tiveram origem e se caracterizam como grande e raro estúdio para a melhoria do Poder Judiciário. Na conformidade com as palavras de Ricardo Torres Hermann, ao mencionar o eixo dos Juizados de “exportador de ideias”, segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Os Juizados cumprem a finalidade de servir de laboratório de experiência para as novas e boas práticas processuais, influenciando também o processo civil comum”.²¹

O pensar e agir em prol das tessituras básicas da Lei nº 9.099/95 não são novidade. A juíza de direito potiguar Hadja Rayanne Holanda de Alencar externou as impressões no advento do novo Código de Processo Civil, com acento na tentativa de desnaturaçã

sumaríssimo. Eis o excerto:

De fato, o novo CPC é uma norma mais recente, mas pouco traz de modernização frente a Lei 9.099/95. Não é demais lembrar que, quando da sua criação, já se sabia que existiriam muitas tentativas de “ordinarizar” o procedimento sumaríssimo, importando do Código de Processo então vigente, normas e procedimentos. Justamente por isso, e com o claro intuito de preservar o microsistema, o legislador sequer fez menção a eventual aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, diferentemente da parte criminal da Lei 9.099/95, que no art. 92 prevê expressamente, a possibilidade de aplicação do Código de Processo Penal, ainda assim com a advertência de aplicabilidade “naquilo que não for incompatível com esta lei.”

Em muitos momentos as proposições dos juristas denotam claramente a ideia de que o processo deve ser lido a partir das normas insculpidas no Novo CPC, devendo haver uma filtragem da Lei 9.099/95, a fim de se averiguar o que estaria em consonância com a nova legislação sol. Isso nos parece um flagrante engano e uma inversão do que realmente deve ocorrer. A nova ordenação deve ser repelida todas as vezes que seus dispositivos afetem a celeridade ou efetividade, pela importação de formalidade.

Todavia, forte na preservação do sumaríssimo, em um “apelo à simplicidade”, alinhou a referida magistrada as diretrizes próprias para vigência de novas leis processuais e procedimentais perante o microsistema dos Juizados Especiais, na seguinte dimensão:

Tratando sobre o tema Eduardo Perez de Oliveira nos oferece a lúcida lição de que “tratando-se de um microsistema com regras próprias, embora como visto não insularizado, as normas do Código de Processo Civil somente serão aplicáveis (I) se houver lacuna e (II) se forem compatíveis com os princípios norteadores da norma de regência.”

Fica claro que o procedimento a ser seguido é justamente o inverso daquele sugerido por alguns juristas: há que se fazer a análise criteriosa antes da aplicação de norma ordinária, que somente deve ser adotada quando for compatível com a celeridade, efetividade, simplicidade e economia processual que imperam na lei 9.099/95. Aliás esse entendimento não é novo. Já é defendido há pelo menos uma década por doutrinadores como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Filgueira e Humberto Theodoro Jr.²²

De forma convergente, ao tratar do rompimento quanto à exaustiva codificação do processo civil e do pragmatismo na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais, a ministra Fátima Nancy Andrighi analisa as atividades jurisdicionais que se envolvem em um e em

20 MARGRAF, Alencar Frederico. A coerência e a integridade como limitadoras do decisionismo judicial. Revista de Direito Constitucional, nº 95. São Paulo: RT, 2016, p. 230.

21 HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2010, p. 29.

outro segmento do Poder Judiciário, com a impressão que segue:

[...] os juízes que conduzem processos, concomitantemente, em varas cíveis comuns e Juizados Especiais, assim como os servidores, até mesmo por questão de praticidade vão, paulatinamente, adotando as fórmulas do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fazendo minguar as qualidades tão caras aos Juizados Especiais, de informalidade, simplicidade e oralidade.²³

Assentado na premissa de que as normas de outro procedimento podem ser aplicadas no sumaríssimo quando exortam as bases principiológicas dos Juizados Especiais, passa-se às considerações finais.

4 Conclusões

Em primeiro lugar, há de se ver que a forma deve ser instrumento para realização do objeto. Sem ser dispensável, nunca existirá como principal. Nessa senda, o sumaríssimo se apresenta como importante procedimento para alcançar a justiça em tempo mais rápido e nas causas a que se destina.

Segundo uma outra dimensão, os Juizados Especiais se valem do sumaríssimo para exportar otimizações e técnicas que conduzem rapidamente ao final do processo, a se apresentar como repartição não só especializada, mas especial no Poder Judiciário, na melhor acepção da palavra.

Para realização da missão do Poder Judiciário, os Juizados Especiais não podem ser complexificados mediante a ordinarização do seu procedimento, a se impor aos juízes o posicionamento hábil para manutenção da integridade do microsistema inaugurado infraconstitucionalmente com a Lei nº 9.099/95.

Nos exemplos citados, a desistência simples não deve requisitar anuência da parte ré, haja vista que tal exigência viola os princípios dos Juizados, por tornar o procedimento mais formal e menos célere, econômico e simples. Do mesmo modo, o abandono processual do autor, para além da ausência em audiências, deve significar a extinção processual sem intimações pessoais, sob pena de se malferir o sumaríssimo.

Por outro lado, a nova norma-regra do CPC que simplifica o exame de admissibilidade recursal deve ser aplicada nos Juizados Especiais, pois, promove em maior densidade, os parâmetros de celeridade, informalidade, economia e simplicidade, ao realocar todos

os exames de apelações para o segundo grau.

O magistrado do século XXI se vê em desafio constante, seja pela massificação do acesso à justiça, seja pela obrigatoriedade de não ser mais simples exteriorização da lei, mas agente político que precisa aquilatar no seu sentir (sentire, sentença) os aspectos humanos, as consequências socioeconômicas das decisões e a necessidade de ver os litígios estruturalmente.

Nesse estímulo constante, ao manter os Juizados Especiais como o mais elevado compartimento de jurisdição, o magistrado se eleva igualmente como aquele que detém a delegação ou incumbência de proferir em sociedade a derradeira palavra nos mais variados conflitos sociais, a última fronteira de proteção da sociedade.

Referências

ALENCAR, Hadja Rayanne Holanda de. **A força da simplicidade**: pela racionalização do diálogo entre novo CPC e a Lei 9.099/05. Disponível em: <http://www.amb.com.br/novo/?publicacoes=a-forca-da-simplicidade-pela-racionalizacao-do-dialogo-entre-novo-cpc-e-a-lei-9-09995>. Acesso em: 2 maio 2016.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. In: LINHARES, Erick (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil (1973). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 1.º set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso

em: 1º set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1483780/PE**, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.184.765/PA**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 168.036/SP**, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/1999, DJ 13/9/1999, p. 69.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Recurso Cível nº 0802139-04.2014.8.20.5001**, Relator: Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Turma Recursal. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Recurso Inominado nº 08021390420148205001**, Relator: Klaus Cleber Moraes de Mendonça, 2ª TURMA RECURSAL, data de Julgamento: 19/10/2018. Fonte: PJESG.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Recurso Inominado nº 08021390420148205001**, Relator: Nilson Roberto Cavalcanti Melo, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 19/10/2018. Fonte: PJESG.

DINALLI, Aparecida. Do acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 25. São Paulo: RT, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2010.

MARGRAF, Alencar Frederico. A coerência e a integridade como limitadoras do decisionismo judicial. **Revista de Direito Constitucional**, nº 95. São Paulo: RT, 2016.

MÜLLER, Friedrich. Medidas provisórias no

Brasil e a experiência alemã. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Direito Constitucional** – estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

PORTO, Mário Moacir. A estética do direito. **Revista dos Tribunais**, nº 541. São Paulo: RT, 1980.

SEGRILLO, Ângelo. **Os russos**. São Paulo: Contexto, 2018.

João Eduardo Ribeiro de Oliveira,

Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. MBA em Poder Judiciário pela FGV Direito-Rio/ESMARN. Especialista em Processo Penal pela UnP/ESMARN. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. Titular do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Natal/RN.